

**7654/98**

**LIMITE**

**PUBLIC 4**

---

**TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA  
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO  
MARÇO DE 1998**

---

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Março de 1998, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à conclusão definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em causa serão facultados ao público, tal como as declarações nelas exaradas, nas condições previstas pelo Código de Conduta de 2 de Outubro de 1995.

| DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO<br>- DE 1998 -                                                                                                                                                                                                            |                                                                 |                     |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|---------------------|---------|
| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                                                                                          | TEXTOS ADOPTADOS                                                | DECLARAÇÕES         | VOTAÇÃO |
| <p><b>Procedimento escrito concluído em 3 de Março de 1998</b></p> <p>Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (Programa FISCALIS)</p> | PE-CONS 3601/98                                                 | 12/98, 13/98, 14/98 |         |
| <p><b>2072º Conselho Questões Económicas e Financeiras de 9 de Março de 1998</b></p> <p>Regulamento (CE) do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade</p>                                                                      | <p>6202/98<br/>+ COR 1 (d)<br/>+ COR 2 (p)<br/>+ REV 1 (fi)</p> |                     |         |
| <p>Decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a prorrogar a aplicação de uma medida derogatória dos artigos 6º e 17º da Sexta Directiva IVA (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios</p>       | 13237/97                                                        |                     |         |
| <p>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos</p>                                                                                                                               | 13113/97                                                        |                     |         |

|                                                                                                                                                                                                           |                                        |                                                           |                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>2037º Conselho Agricultura de 16 de Março de 1998</b>                                                                                                                                                  |                                        |                                                           |                               |
| Decisão do Conselho que altera as Decisões 95/409/CE, 95/410/CE e 95/411/CE no que respeita aos métodos a utilizar para os testes microbiológicos a efectuar nas carnes destinadas à Finlândia e à Suécia | 6257/98<br>+ REV 1 (fi)<br>+ COR 1 (s) |                                                           |                               |
| Decisão do Conselho relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Directiva 94/474/CE e revoga a Directiva 96/239/CE     | 6778/98                                | 15/98, 16/98, 17/98                                       | Abstenção E, L<br>Contra B, D |
| <b>2074º Conselho Transportes de 17 de Março de 1998</b>                                                                                                                                                  |                                        |                                                           |                               |
| Directiva do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros                                                                                                              | 6182/98<br>+ COR 1 (fi)                | 18/98, 19/98, 20/98, 21/98, 22/98,<br>23/98, 24/98, 25/98 |                               |
| <b>2076º Conselho Ambiente de 23 de Março de 1998</b>                                                                                                                                                     |                                        |                                                           |                               |
| Decisão do Conselho respeitante à celebração da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais                                                                                     | 6174/98<br>+ COR 1 (fi)                | 26/98                                                     |                               |
| Decisão do Conselho relativa à conclusão pela Comunidade da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos                     | 6539/98                                | 27/98                                                     |                               |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                         |                                          |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------|
| Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 92/481/CEE do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-Membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (Programa KAROLUS) | PE-CONS 3602/98                                                                                         |                                          |             |
| Decisão do Conselho relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, respeitante a uma nova redução das emissões de enxofre                                                                                                             | 6177/98<br>+ REV 1 (d)<br>+ COR 1<br>(d,i,nl,en,dk,es,p,fi,s)<br>+ COR 2 (gr)<br>+ COR 3 (f)<br>+ COR 4 |                                          |             |
| <b>2079º Conselho Mercado Interno de 30 de Março de 1988</b>                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                         |                                          |             |
| Decisão do Conselho que adopta um programa comunitário plurianual de incentivo ao estabelecimento da Sociedade da Informação na Europa (Sociedade da Informação)                                                                                                                                                                         | 12988/97<br>+ COR 1 (s)<br>+ COR 2 (fi)                                                                 |                                          |             |
| Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (1988)                                                                                                                                                                                   | 6988/98<br>+ COR 1 (f)                                                                                  | 28/98, 29/98                             | Abstenção E |
| Regulamento do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos                                                                                                                                                                            | 11790/97<br>+ COR 1 (fi)<br>+ REV 1 (dk,s)<br>+ REV 1 COR 1 (dk)<br>+ REV 2 (d)                         | 30/98, 31/98, 32/98, 33/98, 34/98, 35/98 | Contra DK   |

|                                                                                                                                                                                                                                               |                         |              |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------|--|
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3070/95 de 21 de Dezembro de 1995 que estabelece um projecto-piloto de localização por satélite na zona de regulamentação NAFO                                                       | 6603/98                 |              |  |
| Directiva do Conselho que altera a Directiva 92/14/CEE relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do Anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, Volume I, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988) | 6451/98<br>+ COR 1 (nl) |              |  |
| <b>2080º Conselho Agricultura de 31 de Março de 1998</b>                                                                                                                                                                                      |                         |              |  |
| Decisão do Conselho que altera a Decisão 97/534/CE da Comissão relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis                                                     | 7361/98                 | 36/98, 37/98 |  |

## **DECLARAÇÃO 12/99**

### **Ad base jurídica**

"O Conselho e a Comissão declaram que a presente decisão não comporta nenhuma disposição relativa à harmonização da legislação em matéria fiscal."

## **DECLARAÇÃO 13/98**

### **Ad artigo 4º**

"O Conselho e a Comissão sublinham a relevância do VIES para o funcionamento correcto do regime transitório do IVA em geral, e especialmente para o combate à fraude fiscal, e consideram que deve ser assegurada uma avaliação periódica do funcionamento do dispositivo de cooperação administrativa, tal como previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA)."

## **DECLARAÇÃO 14/98**

### **Ad artigo 11º**

"O Conselho e a Comissão constataam que, dado que o Comité Permanente da Cooperação Administrativa (CPCA) assumirá responsabilidades mais importantes na cooperação administrativa no domínios dos impostos sobre consumos específicos, convém, por conseguinte, que a Presidência e a composição do Comité variem consoante a ordem do dia diga respeito a questões de IVA, a impostos sobre consumos específicos ou ainda a questões de interesse comum no âmbito do programa FISCALIS."

## **DECLARAÇÃO 15/98**

### **Ad artigo 4º - sebos produzidos no Reino Unido**

"O Conselho regista o compromisso da Comissão de adaptar o texto da decisão, no tocante em particular ao tratamento das diferentes categorias de sebo, com base no parecer definitivo do Comité Científico Director logo que estiver disponível, em conformidade com o artigo 16º da decisão e tendo em mente os processos a que se referem os nºs 5 e 6 do artigo 4º."

## **DECLARAÇÃO 16/98**

### **Ad artigo 6º - processo aplicado pela Comissão**

"A Comissão declara que, em conformidade com a sua prática constante relativa aos relatórios de inspecção, apresentará aos Estados-Membros reunidos no Comité Veterinário Permanente, os resultados do inquérito a que se refere o nº 5 do artigo 6º e as consequências que dele decorrem."

## **DECLARAÇÃO 17/98**

### **Ad artigo 14º - inspecções comunitárias no Reino Unido**

"A Comissão compromete-se a apresentar ao Comité Veterinário Permanente até ao fim de 1998, e em seguida anualmente, um relatório das inspecções previstas no artigo 14º da presente decisão."

## **DECLARAÇÃO 18/98**

### **Ad artigo 6º:**

"A Comissão tenciona, sem prejuízo dos direitos e obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 83/189/CEE, assegurar um nível idêntico de segurança para todos os transbordadores *ro-ro* de passageiros que operam em condições idênticas, tanto em viagens internacionais como em viagens domésticas.

Por conseguinte, a Comissão tenciona analisar as condições locais ambientais e operacionais existentes em todas as águas europeias em que navegam os transbordadores *ro-ro* de passageiros, bem como o âmbito e os efeitos do Acordo sobre prescrições específicas em matéria de estabilidade aplicáveis aos navios *ro-ro* de passageiros que efectuem regularmente viagens internacionais entre, ou para, ou de portos designados nos mares do Noroeste da Europa e no Báltico, celebrado em Estocolmo, em 27-28 de Fevereiro de 1996.

À luz dos resultados dessa análise, a Comissão tomará uma decisão quanto à necessidade de posteriores iniciativas."

## **DECLARAÇÃO 19/98**

### **Ad artigo 7º e Anexo I:**

"O Conselho e a Comissão são de opinião que, durante o período compreendido entre a entrada em vigor da directiva e, em primeira instância, 30 de Junho de 1998, devem ser desenvolvidos todos os esforços para atender aos pedidos dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 7º e para analisar e melhorar o Anexo I da directiva, pelo procedimento estabelecido no artigo 9º."

## **DECLARAÇÃO 20/98**

### **Ad artigo 7º e Anexo I:"**

"A Comissão declara que, durante esse período, analisará urgente e cuidadosamente, no contexto do procedimento a que se refere o nº 4 do artigo 7º:

- como requisitos de segurança suplementares ao abrigo do nº 1 do artigo 7º:
  - = as instalações propulsoras independentes duplas para os navios novos das Classes A e B e um segundo meio de propulsão para os navios novos da Classe C que navegam em águas gregas;
  - = os propulsores de proa para os navios novos ro-ro das Classes A e B com mais de 75 m de comprimento que navegam nas águas gregas;
- como isenção local ao abrigo do nº 3 do artigo 7º:
  - = determinadas isenções para a navegação em zonas marítimas em torno de arquipélagos, abrigadas dos efeitos do mar aberto,
  - = a aplicação, aos transbordadores ro-ro de passageiros de pavimento descoberto que operam nas zonas gregas das Classes C e D, dos critérios relativos ao braço endireitante máximo estipulados no Código das Embarcações de Alta Velocidade, capítulo 2.3.3, em vez dos incluídos no Anexo I, Regra II-1/B/1 primeiro parágrafo, alínea c); bem como a isenção para os novos navios gregos da Classe C da exigência de altura de proa mínima estipulada na Convenção Internacional de Linhas de Carga de 1966."

## **DECLARAÇÃO 21/98**

### **Ad artigo 9º (Comité):**

"A Comissão tenciona distinguir claramente e agrupar os assuntos decorrentes da aplicação da presente directiva na ordem do dia das reuniões do Comité estabelecido pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CEE do Conselho para permitir aos Estados-Membros garantir uma representação adequada no Comité."

## **DECLARAÇÃO 22/98**

### **Ad artigo 12º:**

"A Comissão pretende salientar que a adopção de legislação comunitária poderá criar competências comunitárias externas e que o artigo 12º da presente directiva é abrangido por essa categoria.

Sem prejuízo das referidas competências, a Comissão gostaria de afirmar que a participação activa dos Estados-Membros na OMI não está em causa, pressupondo que haja uma coordenação adequada e construtiva entre todos os Estados-Membros e a Comissão sobre assuntos da competência comunitária, a fim de assegurar que nas discussões na OMI todos os Estados-Membros cumpram as regras comunitárias, nos termos da legislação e dos procedimentos comunitários e no pleno respeito pelos procedimentos da OMI."

## **DECLARAÇÃO 23/98**

### **Ad artigo 13º (Sanções):**

O Conselho e a Comissão declaram que o artigo 12º-A da Directiva do Conselho sobre as Regras e Normas de Segurança para os navios de passageiros não prejudicam as competências dos Estados-Membros em matéria de procedimentos criminais em casos específicos."

## **DECLARAÇÃO 24/98**

### **Ad artigo 13º (Sanções):**

"O Conselho declara que o facto de dar o seu acordo a este artigo não pode ser compreendido como significando que é possível abrir a nível comunitário uma possibilidade de controlo caso a caso das decisões nacionais relativas às sanções."

## **DECLARAÇÃO 25/98**

Ad artigo 13º (Sanções):

"A Comissão declara que não é objectivo do presente número tratar a forma como as administrações e/ou tribunais nacionais aplicam as respectivas disposições nacionais relativas a sanções em casos específicos. É óbvio que qualquer decisão específica de uma administração ou tribunal nacional pode ser contestada de acordo com a legislação nacional do respectivo Estado-Membro."

## **DECLARAÇÃO 26/98**

"Os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no âmbito do Conselho, declaram que tencionam tomar as medidas necessárias para permitir o depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais pelos Estados-Membros signatários da Convenção e pela Comunidade Europeia, na medida do possível simultaneamente e não antes de 9 de Novembro de 1998."

### **DECLARAÇÃO 27/98**

"Reunidos no Conselho, os representantes dos Estados-Membros que ainda não ratificaram ou não aderiram à Convenção a que se refere o artigo 1º declaram que tomarão as medidas necessárias para garantir que os instrumentos de aprovação da Comunidade e dos seus Estados-Membros possam, na medida do possível, ser depositados simultaneamente até 1 de Janeiro de 2000, o mais tardar."

### **DECLARAÇÃO 28/98**

"A Delegação Italiana declara que pôde subscrever a proposta da Presidência relativa aos contingentes pautais autónomos para 1998 no pressuposto de que, no futuro próximo, sejam devidamente tomadas em consideração as preocupações expressas na nota de 16 de Março de 1998 (6902/98) relativamente aos fornecimento de lombos de atum à indústria conserveira e à indispensável revisão da taxa de direitos aduaneiros actualmente aplicável."

### **DECLARAÇÃO 29/98**

"A Comissão compromete-se a manter sob vigilância o grau de utilização dos contingentes de lombos de atum, bem como o volume e origem das importações de lombos de atum não comunitárias e respectivo impacto no mercado relativamente a este produto."

## **DECLARAÇÃO 30/98**

### **Declaração da Delegação Dinamarquesa**

"As medidas técnicas de conservação representam um aspecto fundamental da política comum das pescas, decisivo aliás para a gestão dos recursos.

A Dinamarca atribui grande importância a que sejam aplicadas regras técnicas aperfeiçoadas a fim de assegurar uma evolução e exploração mais sustentáveis dos recursos de pesca. A gestão sustentável das pescas deve ser um objectivo essencial, nomeadamente no que respeita à protecção dos juvenis

À luz das negociações havidas por ocasião da Conferência do Mar do Norte, em Bergen, em Março de 1997, é importante que o Conselho dos Ministros das Pescas mostre uma real vontade de introduzir melhorias na política de conservação.

A Dinamarca atribui especial importância à reconstituição das unidades populacionais através do aumento das malhagens e das malhagens mínimas, de uma maior selectividade das artes de pesca e da redução do volume das rejeições.

É extremamente importante que a revisão da regulamentação assente numa preparação exaustiva e cuidadosa. Simultaneamente, as decisões devem basear-se em estudos científicos que identifiquem também as consequências das decisões que o Conselho vier a tomar.

A Dinamarca considera que ainda não foi feito o suficiente para assegurar o objectivo da política de conservação no Mar do Norte, ou seja, acima de tudo, proteger os juvenis. Por essa razão, é necessário adiar a adopção da proposta até que esses aspectos sejam mais esclarecidos.

De um modo geral, é lamentável que a proposta não assegure uma maior selectividade nos diferentes sectores das pescas através do aumento das malhagens e de artes de pescas mais selectivas.

A Dinamarca não pode apoiar de modo algum a pesca na zona alargada do Mar do Norte ao longo da costa ocidental da Jutlândia com redes de arrasto de malhagem de 80 mm, numa zona onde a espécie predominante é a solha, pelo que a malhagem mínima deveria ser de 100 mm.

Seria aliás bastante incoerente, se tivermos em consideração que, a partir de 1 de Janeiro de 1998, deverá ser utilizada uma malhagem de 100 mm na pesca de peixes chatos com artes fixas.

A fim de assegurar uma pesca sustentável de peixes chatos e de determinar que as capturas de peixe chato para consumo humano com redes de arrasto de vara sejam mais selectivas, é necessário aumentar a malhagem e não diminuir o tamanho mínimo para a pesca da solha.

Fixar a malhagem para a pesca de peixes chatos em 80 mm é uma decisão extremamente importante para o equilíbrio da política comum das pescas e afecta muitas comunidades piscatórias na costa ocidental da Jutlândia. Esta questão reveste-se de grande importância para as pescas dinamarquesas e a Dinamarca lamenta que a maioria no Conselho tome uma decisão contrária aos interesses do país que será mais afectado pela proposta."

### **DECLARAÇÃO 31/98**

#### **Declaração da Delegação do Reino Unido**

"O Reino Unido congratula-se com o acordo dado ao pacote abrangente de medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca. Do novo regulamento constarão várias medidas positivas que deverão reduzir as capturas de exemplares juvenis e as rejeições, incluindo, pela primeira vez num regulamento comunitário, a exigência do uso de panos de malha quadrada nas redes destinadas à pesca do lagostim. Outro aspecto positivo do regulamento é o facto de identificar como prioridade para futuros trabalhos científicos a utilização mais ampla de panos de malha quadrada e outros dispositivos com o fim de aumentar a selectividade das redes de pesca.

Simultaneamente, o Reino Unido lamenta que um regulamento que traz benefícios globais para a conservação dos recursos de pesca inclua algumas medidas que constituem um retrocesso, nomeadamente a redução da malhagem mínima permitida quando se tenham como espécies-alvo determinadas espécies a Noroeste da Escócia e o alargamento da zona costeira dinamarquesa do Mar do Norte em que podem ser utilizadas determinadas redes de arrasto de vara.

Saindo do âmbito do regulamento, o Reino Unido congratula-se com o compromisso assumido pelo Coreper de analisar mais aprofundadamente a possibilidade de proceder a encerramentos em tempo real para as zonas em que haja especial abundância de exemplares juvenis como o bacalhau."

### **DECLARAÇÃO 32/98**

#### **Declaração do Conselho e da Comissão**

"O Conselho e a Comissão assegurarão que as condições para a utilização numa mesma viagem de redes com diferentes malhagens sejam de molde a prevenir o risco de fraude sem condicionar indevidamente práticas relativamente às quais esse risco é improvável."

## **DECLARAÇÃO 33/98**

### **Declaração da Comissão**

"A Comissão regista que o Conselho entendeu não adoptar todos os acantoamentos por ela propostos. A Comissão continuará a analisar a evolução documentada pelos dados biológicos e económicos disponíveis. A Comissão tomará as medidas adequadas com base nos pareceres de entidades científicas na matéria, incluindo o CCTEP."

## **DECLARAÇÃO 34/98**

### **Declaração da Delegação Italiana**

"A Delegação Italiana deseja chamar a atenção do Conselho para a complexa problemática — não desconhecida da Comissão — suscitada pela difícil gestão do Regulamento nº 1626/94 do Conselho que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo.

Está esta delegação convicta de que algumas normas do referido regulamento não correspondem exactamente à realidade da pesca em algumas zonas marítimas, tanto do ponto de vista científico como socioeconómico.

De facto, é bem sabido que, no tocante a algumas espécies, os pescadores italianos têm vindo a defrontar-se com uma situação de aguda e injustificável contradição entre a utilização da malhagem regulamentar e a inevitável captura de espécimes de dimensão inferior ao mínimo autorizado, com a consequente obrigação de rejeição para o mar de recursos que apresentam um valor económico num mercado caracterizado por tradições enraizadas, sem que daí advenha qualquer benefício para os stocks em causa.

Por outro lado, a Delegação Italiana continua a manifestar grande perplexidade perante a limitação imposta à altura das artes fixas pelas normas regulamentares, que fixam aquele parâmetro em 4 metros, medida que obedece ao propósito global de reduzir as capacidades de captura mas não se justifica no plano prático e acaba por penalizar gravemente um sector importante da frota que opera na pequena pesca costeira — não obstante o carácter altamente selectivo das artes praticadas por esta última, o seu elevado valor social e o seu reduzido impacto sobre os recursos.

Sublinhando que a adopção das medidas técnicas de conservação deveria ser efectuada à luz de uma rigorosa análise que não se cingisse apenas aos impactos de natureza exclusivamente biológica, mas abrangesse também a avaliação dos aspectos mais propriamente socioeconómicos e de mercado, a Delegação Italiana convida o Conselho a tomar nota da urgência inadiável de se debruçar sobre a alteração de algumas disposições do Regulamento nº 1626/94, segundo uma abordagem global baseada no conhecimento real da situação de facto existente nas zonas consideradas e menos rigidamente manietada pelo respeito exacerbado do princípio da precaução."

## **DECLARAÇÃO 35/98**

### **Declaração do Conselho**

"O Conselho toma conhecimento da declaração pela qual a Delegação Italiana apresentou a problemática suscitada pela gestão e aplicação de algumas normas do Regulamento nº 1626/94 referentes às dimensões mínimas de algumas espécies de peixes e às regras técnicas de utilização das artes fixas no Mediterrâneo.

O Conselho toma igualmente conhecimento do convite que lhe é dirigido pela Delegação Italiana no sentido de estudar alterações pertinentes a introduzir no referido Regulamento nº 1626/94, por forma a resolver adequadamente os problemas de aplicação a que esta delegação fez referência.

Assim, o Conselho convida a Comissão a empreender todas as iniciativas adequadas que lhe permitam decidir sobre as adaptações necessárias."

## **DECLARAÇÃO 36/98**

### **Declaração do Conselho**

"Ao adoptar a decisão de adiar a data de aplicabilidade da Decisão 97/534/CE até 1 de Janeiro de 1999, o Conselho convida a Comissão a submeter com a maior brevidade, após a próxima sessão do OIE em Maio de 1998, uma proposta adequada neste domínio.

O Conselho nota que as medidas já tomadas pelos Estados-Membros continuarão em vigor durante o período em causa."

## **DECLARAÇÃO 37/98**

### **Declaração da Comissão**

"A Comissão constata que o Conselho decidiu, por unanimidade, adiar para 1 de Janeiro de 1999 a entrada em vigor da decisão "matérias de risco especificadas" tomada em Julho de 1997.

A Comissão está surpreendida com esta atitude, que lhe inspira preocupação, tanto mais que o Conselho, ao longo dos últimos meses, entrou todos os esforços da Comissão no sentido de fazer adoptar uma decisão revista, apesar de estas propostas se basearem nos últimos dados científicos conhecidos e visarem assegurar, em toda a Comunidade, um nível suficiente de protecção da saúde dos consumidores.

A Comissão espera que na sequência desta decisão, os Estados-Membros adoptem uma atitude mais construtiva e cooperem na busca de uma solução comunitária.

A Comissão:

- reitera a sua recomendação aos Estados-Membros de entretanto tomar ou manter todas as medidas necessárias em relação às suas situações respectivas no que se refere às EET;
- reconfirma a sua intenção de elaborar uma proposta comunitária mais ampla, com base no artigo 100º-A do Tratado, de modo a associar ao mesmo tempo o Conselho e o Parlamento Europeu.

A Comissão reserva-se entretanto a faculdade de recorrer a todas as vias judiciais adequadas."